

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2018
(Do Sr. Deputado JEFFERSON CAMPOS)**

Autoriza o Poder Executivo a conceder o benefício que especifica e dá providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reembolsar ou inserir no pagamento às entidades prestadoras de serviços de "Terapia Renal Substitutiva" o valor integral referente ao consumo de água tratada e utilização do serviço de tratamento de esgoto, nos limites estabelecidos em regulamento próprio.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, a definição dos beneficiários, limites do benefício a ser concedido e os parâmetros utilizados como base para sua concessão serão estabelecidos por ato do Poder Executivo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A intenção da Proposição é aumentar a capacidade de atendimento das unidades de assistência aos portadores de doenças renais e de insuficiência renal crônica objetivando melhorar o serviço disponibilizado à população e reduzindo custos que têm efetivo impacto na prestação de serviços de saúde.

A Doença Renal Crônica é um problema de saúde pública e o custo da hemodiálise, um dos principais tratamentos, é elevado. O repasse do SUS para o tratamento não tem sido atualizado gerando empecilho no atendimento e fechamento de vagas para o tratamento. Um custo unitário elevado a ser considerado é o valor da água.

A maioria das Unidades de Terapia Renal Substitutiva é conveniada ao Sistema Único de Saúde e os repasses encontram-se há muito tempo defasados, sendo insuficientes para a manutenção dos serviços de diálise.

A diálise é o procedimento que uma máquina faz substituindo a função do rim doente utilizando uma grande quantidade de água, um dos motivadores para elevar o custo da diálise, que nas situações de algumas regiões do país enfrentam o racionamento de água e são obrigados, inclusive, a contratar fornecedores externos.

O valor do reembolso ficaria em média R\$ 7 milhões por ano, correspondente a menos de um milésimo da Receita Corrente Líquida, portanto, inexigível a correspondente demonstração de compensação do impacto financeiro, conforme §13 do art. 112 da Lei 13.473, de 8 de agosto de 2017 – LDO 2018.

Ante o exposto, tendo em vista a relevância e o mérito desta matéria para a manutenção da vida e, considerando que o projeto se enquadra dentro do impacto financeiro e orçamentário previsto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação do presente Projeto de Lei.

**Deputado JEFFERSON CAMPOS
PSD/SP**